Segunda-feira 6 de Agosto de 1951 — I Série — Número 165

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 38:364 — Reúne num quadro único o pessoal das secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:629 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca do Montijo com vário pessoal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:365 — Aprova, para ser ratificada, a Convenção (n.º 74) relativa aos diplomas de aptidão de marinheiro qualificado.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38:366 — Proíbe qualquer construção ou reconstrução importante de prédios na zona do traçado da variante projectada para substituir os troços das estradas nacionais n.ºs 13 e 14 compreendidos entre a circunvalação do Porto (estrada nacional n.º 12) e o rio Leça.

Decreto n.º 38:367 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de adaptação a hotel do Palácio de Seteais, em Sintra (3.ª fase).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 38:368 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis ao ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:369 — Estabelece o recenseamento escolar, que abrangerá todas as crianças de idade compreendida entre os 7 e os 11 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 38:370 — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, até ao limite das dotações especiais que em cada ano sejam inscritas no seu orçamento, a efectuar a restituição, líquida das taxas de instalação em vigor, de 75 por cento das importâncias pagas pelos assinantes da rede telefónica nacional ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37:299 — Mantém em vigor o disposto no citado decreto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 38:364

Os serviços das secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo têm tido até agora orgânicas independentes, apesar de desde há muito se ter reconhecido a conveniência de estabelecer uma prática que permitisse maior mobilidade do pessoal, para tornar possível a sua utilização em uns ou outros, conforme a intensidade do trabalho a desempenhar em cada um.

Por outro lado, afigura-se justo proporcionar a todo o pessoal destas secretarias uma maior facilidade de acesso às categorias superiores, até agora necessàriamente diminuída pela limitação dos quadros privativos.

Também pelo natural desenvolvimento das funções atribuídas à Presidência do Conselho, acentuadamente com a criação dos cargos de Ministros da Presidência e da Defesa Nacional, há vantagem numa centralização em ordem a estabelecer uma indispensável coordenação de serviços.

O presente diploma tem por fim, além de satisfazer o que atrás ficou enunciado, assegurar o bom andamento dos serviços de que se trata, tendo em atenção o seu desenvolvimento e a actual orgânica do Governo.

Tudo se procurou fazer quase por simples ajustamentos e com diminuto aumento de despesa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal das secretarias da Presidência da República, da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional e do Supremo Tribunal Administrativo passa a ser o constante do mapa anexo que, com as respectivas notas, faz parte integrante deste diploma e constitui, para efeito de nomeações e promoções, um quadro único, em que poderá ser livremente determinada a transferência de funcionários dentro da mesma categoria.

Art. 2.º Com excepção dos cargos de chefia, as nomeações e promoções do quadro a que se refere o artigo 1.º serão feitas nos termos aplicáveis do Decreto-Lei n.º 24:833, de 2 de Janeiro de 1935, mas as vagas de terceiro-oficial poderão ser preenchidas por pessoal escolhido de entre o de outros serviços do Estado.

§ único. O expediente relativo a nomeações, promoções e transferências do pessoal das secretarias a que se refere o artigo 1.º correrá pela secretaria da Presidência do Conselho.

Art. 3.º As secretarias mencionadas no artigo 1.º serão dirigidas por secretários ou chefes de secretaria, com a categoria de chefes de repartição, nomeados por livre escolha do Presidente do Conselho de entre indivíduos habilitados com a licenciatura em Direito.

§ 1.º A nomeação ou transferência do secretário da Presidência da República far-se-á sempre sobre prévia consulta ao Chefe do Estado.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo aplicar-se-á apenas às vagas que se verificarem depois da publicação do presente decreto-lei.

Art. 4.º O pessoal que temporàriamente se mostre disponível em qualquer das secretarias será, entretanto,

mandado prestar serviço em outra ou em qualquer organismo do Estado, de harmonia com a sua competência e habilitações.

Art. 5.º Os condutores de automóveis necessários ao serviço da Presidência do Conselho poderão ser destacados de outro serviço do Estado por escolha do Presidente do Conselho, sendo contados no quadro a que pertencerem e por cujas verbas serão abonados de vencimentos.

§ 1.º Os condutores a que se refere o corpo deste artigo perceberão pelas verbas orçamentais dos departamentos onde o serviço for prestado quaisquer outras remunerações a que por lei tenham direito os condutores de automóveis do quadro da Presidência do Conselho.

§ 2.º Aos condutores de automóveis actualmente destacados na Presidência do Conselho serão feitos, nos termos do parágrafo anterior, os abonos já vencidos.

Art. 6.º Os encargos que no ano corrente resultarem da execução dos artigos 1.º a 3.º deste diploma serão satisfeitos pelas disponibilidades verificadas no n.º 1) do artigo 14.º, do capítulo 2.º, no n.º 1) do artigo 45.º e no n.º 1) do artigo 71.º, do capítulo 3.º, e no n.º 1) do artigo 110.º, do capítulo 4.º, do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:364

A) Pessoal superior

Serviços	Secretário ou chefe de secretaria (chefe de repartição) * (F)	Redactores * (L)	Bibliotecário-arquivista * (L)	Almoxarife * (N)	Primeiros-oficiais * (L)	Segundos-oficiais * (N)	Terceiros-oficiais * (Q)	Dactilógrafos * (U)
Secretarias								
Presidência da República	(c) 1	–	–	–	1	1	2	1
Presidência do Conselho	(a) 1	–	–	1	1	2	3	4
Assembleia Nacional	(c) 1	4	1	–	(b) 5	(b) 7	8	–
Supremo Tribunal Administrativo	(c) 1	–	–	–	1	2	4	–
Soma	4	4	1	1	8	12	17	5

(a) A prover quando vagar o lugar de chefe de secção, que transitòriamente se mantém.
(b) Transitòriamente o quadro é de sete primeiros e cinco segundos-oficiais, devendo as duas primeiras vagas que se derem naquela categoria dar lugar ao preenchimento de igual número de vagas de segundo-oficial.
(c) Mantêm a gratificação referida na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

* Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115.

B) Pessoal menor (*a*)

Serviços	Moirinhos * (R)	Condutores de automóveis * (U)	Correios * (U)	Guarda-portões, contínuos e porteiros de 1.ª classe * (V)	Contínuos e porteiros de 2.ª classe * (X)	Guardas-nocturnos * (X)
Presidência da República (*b*)	–	6	–	9	6	–
Presidência do Conselho	–	(c) 5	2	1	–	–
Assembleia Nacional	–	–	2	10	18	2
Supremo Tribunal Administrativo	2	–	–	–	2	–
Soma	2	11	4	20	26	2

(a) De futuro todas as vagas do pessoal menor, com excepção das dos moirinhos do Supremo Tribunal Administrativo, serão preenchidas por contrato.
(b) Mantêm-se transitòriamente as actuais situações da costureira encarregada da rouparia e do jardineiro, que serão, quando vagarem, substituídos por pessoal assalariado.
(c) Dois destes condutores prestam serviço, durante o período das sessões, aos presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 24:837, de 2 de Janeiro de 1935.

* Grupos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca do Montijo com mais um chefe de secção de processos, um escriturário de 1.ª classe, dois escriturários de 2.ª classe, um copista e dois oficiais de diligências.

Ministério da Justiça, 6 de Agosto de 1951. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.*